

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei visa promover a inclusão social e a acessibilidade nas unidades de conservação abertas à visitação pública.

Assim, a adaptação dos espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiências múltiplas garantirá a esse público maior acessibilidade.

A proposta visa não apenas assegurar o direito ao lazer, mas também ampliar a conscientização sobre a importância da inclusão em ambientes naturais, contribuindo para o bem-estar e a qualidade de vida dessas pessoas.

Além disso, a implementação do programa de que trata esta proposição poderá servir como modelo para outras iniciativas de inclusão em diferentes contextos, incentivando a criação de espaços mais acolhedores e adaptáveis.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 207/2024

Institui o Programa de Adaptação de Espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e deficiências múltiplas, em unidades de conservação da natureza.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Adaptação de Espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e deficiências múltiplas, em unidades de conservação da natureza onde seja permitida a visitação pública.

Parágrafo único - O programa instituído no *caput* será aplicado às estruturas de apoio ao lazer, turismo e recreação em unidades de conservação da natureza, incluídas aquelas operadas por terceiros mediante autorização, permissão ou concessão.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei terá como objetivos principais:

I - promover a acessibilidade sensorial, física e cognitiva em todas as áreas destinadas ao público, garantindo que as pessoas com TEA e deficiências múltiplas possam usufruir dos espaços de lazer e turismo;

II - incluir adaptações sensoriais, como áreas de descanso com menos estímulos visuais e sonoros, e sinalizações adequadas com símbolos visuais simplificados, cores contrastantes e materiais táteis, para facilitar a navegação de pessoas com TEA e outras deficiências;

III - criar programas educativos e interpretativos inclusivos, que adaptem as atividades de visitação e aprendizado para diversos perfis sensoriais e cognitivos, utilizando-se a Linguagem Simples e a Comunicação Aumentativa e Alternativa;

IV - campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância da inclusão de pessoas com TEA e deficiências múltiplas nos espaços de lazer e turismo em áreas naturais, promovendo a integração social e o bem-estar.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações da sociedade civil que atuem no campo da inclusão, para garantir a efetividade das adaptações e o monitoramento contínuo das necessidades das pessoas com TEA e deficiências múltiplas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 31 de outubro de 2024.

JABÁ